



## **INTERMEDIÁRIOS – Um novo paradigma no futebol mundial**

A FIFA aprovou, em Março de 2014, um novo Regulamento de Intermediários – *New Regulations on Working with Intermediaries* – conforme consta da Circular 1417 da referida Instituição.

Tal desiderato – crê-se – está associado a dois grandes objectivos. O primeiro resulta, inequivocamente, do texto da Circular, supra: proposição de um novo sistema, mais transparente e mais simples de implementar, ao nível de cada Federação associada da FIFA, já que ela fornece as *guidelines* para que cada Federação, com respeito pelo ordenamento jurídico, aí, vigente, implemente o respectivo Regulamento de Intermediários. O segundo teve que ver com uma tentativa de regular, de uma forma mais clara e transparente, a actividade dos antigos *agentes FIFA*, por forma a tornar públicos os valores que aqueles movimentam.

Este Regulamento de Intermediários da FPF (Regulamento), aplicável aos Intermediários, bem como a todos os jogadores e clubes filiados na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) e nas associações distritais e regionais de futebol entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2015, definindo o intermediário como sendo a pessoa singular/colectiva que, com capacidade jurídica, remuneração ou gratuitamente, represente o jogador, ou o clube, em negociações, tendo por fim a assinatura de um contrato de trabalho desportivo, ou de um contrato de transferência.

Para uma maior transparência e clareza nos negócios em que os Intermediários intervenham e, bem assim, para que possam, efectivamente, intervir em transferências, estes terão, obrigatoriamente, de estar registados na FPF, apenas sendo aceite o registo, no caso do Intermediário ser uma pessoa colectiva, se um seu representante se encontrar registado como tal. O próprio Regulamento referencia, expressamente, quem se encontra impossibilitado de exercer a actividade de Intermediário, criando, também, uma Comissão de Intermediários, com competência para emitir pareceres obrigatórios e vinculativos, oficiosamente, ou por requerimento de qualquer interessado. O referido Regulamento enuncia os elementos essenciais do contrato de representação, assim como impõe, no seu art. 10º, deveres de comunicação à FPF, por parte dos clubes e jogadores que hajam celebrado contratos com Intermediários e, ainda, a obrigatoriedade de a FPF tornar público, no seu site oficial, no final de Março de cada ano, os nomes dos Intermediários registados, as transacções objecto de intermediação e o montante total das remunerações/pagamentos efectuados pelo jogadores e clubes filiados. Em matéria de remuneração dos Intermediários, o Regulamento vai um pouco mais longe do que a própria Circular 1417 da FIFA, já que aquele refere, mesmo, uma percentagem de remuneração. O Regulamento regula, ainda, conflitos de interesse, bem como o regime sancionatório.

*Last but not least*, parecer ser de sublinhar que o Regulamento carece de uma clarificação, por parte da FPF, em matéria de menores de idade, uma vez que aquele refere, expressamente, que o Intermediário não poderá agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade. Ora, defronte do regime estipulado pela Lei nº 28(98, de 26 de Junho (alterada pela Lei nº 114/99, de 3 de Agosto), a qual estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo – *maxime*, art. 4º - bem como com o disposto no art. 122º do Código Civil, deparamo-nos com a pertinente questão: os Intermediários poderão intermediar transferências de jogadores que tenham, já, perfeito dezasseis anos de idade – art. 4º da Lei nº 28/98, de 26 de Junho – ou apenas poderão intermediar transferências de jovens com 18 anos, ou mais?